



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 184/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 015/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“Dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis locados no município de Cariacica/Es.”*

Em sua justificativa, a proposição visa especialmente a aplicação dos termos constitucionais e a garantia integral do direito à liberdade religiosa e o exercício de cultos religiosos, protegendo os locais de celebrações e as suas liturgias.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Antes de adentrar ao mérito da presente proposição, importante salientar que a Emenda Constitucional nº 116/2022, acrescentou ao artigo 156, o parágrafo 1º - A, fazendo referência a isenção do imposto previsto no caput – IPTU, sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Feitas estas considerações, salienta-se que é pacífico o entendimento do STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. A questão em análise já foi objeto de TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: *“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”*

Neste íterim, ressaltamos alguns entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de isenção de IPTU por iniciativa do Poder Legislativo. Vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº: 184/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 015/2022

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências “. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. **Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: “Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”**. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente.”* (Direta de Inconstitucionalidade nº 2213427-51.2020.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data do Julgamento: 05/05/2021, Data da Publicação: 10/05/2021). (grifo nosso)

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar 44/2019, que dispõe sobre a alteração do inciso III, do art. 254, da Lei Complementar nº 007/2007 Código Tributário Municipal, e que ampliou a metragem para fins de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano, de oitenta para cem metros quadrados de área construída. **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.** Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº: 184/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 015/2022

Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data do Julgamento: 25/09/2019, Data da Publicação: 27/09/2019). (grifo nosso)

Diante do exposto, e em atenção aos entendimentos jurisprudenciais acima descritos, opinamos pelo prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 27 de abril de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica**

